



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4450-4/2012
INTERESSADO : GRIFORT – INDUSTRIA E APOIO A SERVIÇO DA SAUDE LTDA
MUNICIPIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DENUNCIA.
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. (Doc. nº 72836/2014), por meio de procurador legalmente constituído, em face do Acórdão 461/2014-TP, que julgou improcedente a presente denuncia formulada em desfavor da Prefeitura de Rondonópolis e Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, gestão, à época, do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, acerca do não pagamento de serviços prestados, originados do Contrato nº 1.303/2004, decorrente da Tomada de Preços nº 021/2004.

Em consonância ao procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 14/2007), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: os aclaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do Doc. Nº 72836-2014.

II. Apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão atacada foi publicada no DOE de 19/03/2014, e o recurso fora ajuizado em data de 03/04/2014, em razão da publicação da resolução nº 27/2012, que em seu art. 3º § 1º, que dispõe que **“os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”**, ou seja, o acórdão foi publicado dia 19/03/2014 no DOE, circulou no dia 20/03/2014, portanto, conforme a leitura do texto legal acima, o primeiro dia útil a seguir ao considerado como data da publicação, seria o dia 21/03 do corrente ano, ademais, tratando-se de município do interior, necessário ser observado a regra que dispõe o Art. 61, III, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, assim, a interposição do presente em data de 22/07 do corrente, encontra-se, dentro do quinquiduo previsto no art. 270 § 3º RITCEMT;

III. Qualificação do embargante;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo, conhecendo os presentes Embargos de Declaração.

Em razão da natureza da matéria ora embargada, necessária a manifestação da **Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria**, após, remeta-se o feito **ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer meritório sobre estes Embargos,.

Cuiabá, em 30/04/2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013